

# **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2006**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre realização de debates eleitorais em televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 49 da Lei n.<sup>º</sup> 9.504, de 30 de setembro de 1997 o seguinte parágrafo 3º:

*“§ 3º Entre as datas previstas no caput deste artigo, haverá dois debates em cadeia nacional de rádio e televisão, que seguirão os moldes do art. 46.”(NR)*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Poucas serão as formas de se firmar o convencimento e a conscientização do eleitor tão eficientes quanto o debate entre os candidatos. Esse gênero de disputa traz ainda a imensa vantagem de reforçar o espírito cívico da grei à qual se destina, estimulando no povo a discussão sobre não o mero desempenho de cada candidato, mas sobretudo as suas propostas, que fatalmente surgirão durante o debate, discussão esta que levará à reflexão do eleitor, que poderá, assim, fazer melhor escolha, longe dos arroubos meramente emocionais

Assunto de tamanha importância não poderá ficar ao talante dos interesses das emissoras de televisão, que são guiados pelas vantagens comerciais proporcionadas aos patrocinadores, para o que apresentamos este projeto de lei garantindo a realização dos debates em cadeia nacional, pedindo o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de julho de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame